



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.009677/2003-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. EXTINÇÃO DE DÉBITOS.
COMPROVAÇÃO.

Comprovado que os débitos apurados em procedimento de revisão interna das DCTFs apresentadas pelo sujeito passivo haviam sido regulamente extintos mediante pagamento ou compensação, há que se afastar o respectivo lançamento de ofício.

MULTA DE MORA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as parcelas nos valores de R\$ 2.598,42, R\$ 47.591,32, R\$ 1.455,08, R\$ 1.490,92, R\$ 27,00 e R\$ 2.598,42, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão recorrida (e-fl. 201 e ss.), complementando-o em seguida:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal, em 11/08/2003, conforme AR de fls. 187, a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 585.013,58, sendo R\$ 217.114,39 a título de IRRF, R\$ 162.835,79 a título de multa de ofício, R\$ 203.640,53 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI, R\$ 1.422,67 a título de multa isolada (fls. 38/39).

Conforme demonstrativos que acompanha o auto de infração, verifica-se que a **autuação decorre da falta de localização de pagamentos de valores de IRRF (item 4.1) e de recolhimentos efetuados após o vencimento legal da obrigação, com falta ou insuficiência dos acréscimos moratórios, item 4.2 do AI.** (g.n.)

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01/13, protocolizada em 09/09/2003, **alegando em síntese que a autuação não merece prosperar, pois os valores declarados nas DCTF teriam sido devidamente recolhidos ou compensados** com pagamentos indevidos ou pagos a maior, *restando extinta a respectiva obrigação tributária.* (g.n.)

Alega também que na hipótese de que seja mantida a exigência, em face das provas apresentadas (DARF e respectivas DCTF), deveria ser excluída a multa de ofício, bem assim a utilização da TAXA SELIC para o cômputo dos juros de mora.

(...)

Impugnada a exigência, **a própria DRF de jurisdição do sujeito passivo, tendo em vista os documentos por esse apresentados, promoveu a revisão de ofício do lançamento**, mantendo apenas parte da exigência original, conforme extrato de e-fls. 195/198.

A DRJ de origem, por sua vez, julgou parcialmente procedente o lançamento objeto da revisão de ofício, apenas para afastar a multa de ofício e os juros de mora, conforme ementa do acórdão a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não comprovado o recolhimento e/ou improcedência do débito apurado em revisão sumária de DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

MULTA DE OFICIO. Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

DCTF. REVISÃO INTERNA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO. MULTA ISOLADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, a multa isolada exigida sobre pagamentos efetuados após o vencimento da obrigação, sem a adição dos encargos moratórios, deve ser reduzida ao valor equivalente à multa de mora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...)

Os valores mantidos e os exonerados pelo acórdão da DRJ encontram-se demonstrados em planilha contida ao final do voto condutor do acórdão recorrido, a saber:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

Anexo Ia

| COD | PA | EXIGIDO | | EXONERADO | | MANTIDO * | |
|------|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------|
| | | IRRF | MULTA | IRRF | MULTA | IRRF | MULTA |
| 3208 | 01-04/1998 | 2.598,42 | 1.948,82 | 0,00 | 1.948,82 | 2.598,42 | 0,00 |
| 0561 | 01-04/1998 | 47.591,32 | 35.693,49 | 0,00 | 35.693,49 | 47.591,32 | 0,00 |
| 1708 | 01-04/1998 | 1.455,08 | 1.091,31 | 0,00 | 1.091,31 | 1.455,08 | 0,00 |
| 0588 | 01-04/1998 | 1.490,92 | 1.118,19 | 0,00 | 1.118,19 | 1.490,92 | 0,00 |
| 0588 | 02-05/1998 | 27,00 | 20,25 | 0,00 | 20,25 | 27,00 | 0,00 |
| 3208 | 02-09/1998 | 2.598,42 | 2.373,39 | 0,00 | 2.373,39 | 2.598,42 | 0,00 |

* Acréscimos legais conforme legislação de regência

Anexo IIa

| CÓDIGO RECEITA | PERÍODO DE APURAÇÃO | EXIGIDO | | EXONERADO | | MANTIDO | |
|----------------|---------------------|-----------------|---------------|-----------------|---------------|---------------|---------------|
| | | MULTA DE OFÍCIO | JUROS DE MORA | MULTA DE OFÍCIO | JUROS DE MORA | MULTA DE MORA | JUROS DE MORA |
| 8045 | 02-10/1998 | 1.115,33 | 0,00 | 1.115,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0561 | 01-06/1998 | 307,54 | 0,00 | 289,95 | 0,00 | 17,59 | 0,00 |

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese (e-fl. 213 e ss.):

- a) que os DARFs cuja autoridade fiscal afirmou não terem sido localizados foram pagos, conforme documentos em anexo;
- b) que foram realizadas compensações indicadas em DCTF, conforme documentos em anexo; e
- c) que é ilegal a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Os débitos de IRRF ainda em litígio são aqueles indicados na coluna "MANTIDO", do Anexo Ia, acima, e que a seguir novamente reproduzimos:

| COD | PA | MANTIDO | |
|------|------------|-----------|-------|
| | | IRRF | MULTA |
| 3208 | 01-04/1998 | 2.598,42 | 0,00 |
| 0561 | 01-04/1998 | 47.591,32 | 0,00 |
| 1708 | 01-04/1998 | 1.455,08 | 0,00 |
| 0588 | 01-04/1998 | 1.490,92 | 0,00 |
| 0588 | 02-05/1998 | 27,00 | 0,00 |
| 3208 | 02-09/1998 | 2.598,42 | 0,00 |

Pois bem, em relação ao IRRF no valor de **R\$ 2.598,42**, código de receita 3208, relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 1998, a recorrente alega ter sido ele extinto mediante DARF de mesmo valor, código de receita e período de apuração.

Pelo exame da **DCTF** (e-fl. 93), é possível verificar que **o débito** de IRRF código 3208 relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 1998 **foi declarado** no valor de exatos **R\$ 2.598,42**, e **vinculado** a "Pagamentos".

Esse débito no valor de **R\$ 2.598,42** corresponde ao **DARF anexado pela recorrente à e-fl. 254**, contendo as mesmas características indicadas na DCTF.

Não havendo divergência entre a DCTF e o respectivo DARF, **deve-se afastar essa parcela do lançamento.**

Quanto ao IRRF no valor de **R\$ 47.591,32**, código de receita 0561, relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 1998, a recorrente alega ter sido ele extinto mediante 2 (dois) DARFs, e por meio de compensação do IRRF pago ao maior na 5ª semana de novembro de 1997, no valor de R\$ 3.280,35.

Pelo exame da **DCTF** (e-fl. 246), é possível verificar que **o débito** de IRRF código 0561 do período de apuração da 1ª semana de abril de 1998 **foi declarado** no valor de **R\$ 47.942,64**, e **vinculado** a "Compensações com DARF" no valor de **R\$ 3.280,35**, e a "Pagamentos" no valor de **R\$ 44.662,29**.

Esse débito no valor de **R\$ 44.662,29** corresponde à soma dos 2 (dois) **DARFs** referidos pela recorrente, relativos a IRRF código 0561 do período de apuração da 1ª semana de abril de 1998, nos valores de **R\$ 43.820,73** e de **R\$ 841,56**, anexados às e-fls. 247/248 (já anteriormente anexado às e-fls. 159/160, onde é possível verificar a autenticação mecânica do pagamento).

Não havendo divergência entre a DCTF e os respectivos DARFs, e tendo a compensação no valor de R\$ 3.280,35 sido regularmente informada na DCTF, **deve-se afastar essa parcela do lançamento**, ainda que o valor do débito declarado na DCTF seja superior ao valor lançado em exatos R\$ 351,32 (= 47.942,64 - R\$ 47.591,32).

Quanto ao IRRF no valor de **R\$ 1.455,08**, código de receita 1708, relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 1998, a recorrente alega ter sido ele extinto mediante DARF de mesmo valor, código de receita e período de apuração.

Pelo exame da **DCTF** (e-fl. 79), é possível verificar que **o débito** de IRRF código 1708 relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 1998 **foi declarado** no valor de

R\$ 1.458,08, e vinculado a "Compensações com DARF" no valor de R\$ 3,00, e a "Pagamentos" no valor de R\$ 1.455,08.

Esse débito no valor de **R\$ 1.455,08** corresponde ao **DARF anexado pela recorrente à e-fl. 253** (já anteriormente anexado à e-fl. 161, onde é possível verificar a autenticação mecânica do pagamento), contendo as mesmas características indicadas na DCTF.

Não havendo divergência entre a DCTF e o respectivo DARF, **deve-se afastar essa parcela do lançamento.**

Em relação ao IRRF no valor de **R\$ 1.490,92**, código de receita 0588, relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 1998, a recorrente alega que o respectivo débito informado na DCTF é de **R\$ 1.517,92**, o qual teria sido **pago a maior** mediante DARF no valor de **R\$ 1.544,92**. Alega, ainda, ter informado erroneamente na DCTF que a extinção do débito de R\$ 1.517,92 fora feita mediante compensação, quando o correto seria por pagamento.

Pelo exame da **DCTF** (e-fl. 249) é possível verificar que **o débito** de IRRF código 0588 relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 1998 **foi declarado** no valor de **R\$ 1.517,92, e vinculado a "Compensações com DARF"**, e não a "Pagamentos", conforme alegado pela recorrente.

Esse débito no valor de **R\$ 1.517,92** corresponde ao **DARF anexado pela recorrente à e-fl. 250**, onde consta pagamento de IRRF código 0588 relativo ao período de apuração da 1ª semana de abril de 1998, mas no valor de **R\$ 1.544,92** (portanto, **pago a maior no valor de R\$ 27,00**).

Comprovado que a divergência entre a DCTF e o respectivo DARF decorreu de mero erro de fato no preenchimento daquela, e de pagamento a maior neste no valor de R\$ 27,00, **deve-se afastar essa parcela do lançamento.**

Quanto ao IRRF no valor de **R\$ 27,00**, código de receita 0588, relativo ao período de apuração da 2ª semana de maio de 1998, a recorrente alega ter sido ele extinto mediante compensação com o IRRF pago a maior no mesmo valor, conforme explicado no item precedente.

Pelo exame da **DCTF** (e-fl. 251) é possível verificar que **o débito** de IRRF código 0588 relativo ao período de apuração da 2ª semana de maio de 1998 **foi declarado** no valor de **R\$ 135,00, e vinculado a "Compensações com DARF" no valor de R\$ 27,00, e a "Pagamentos" no valor de R\$ 108,00.**

Ainda pelo exame da DCTF é possível verificar que a rubrica "Compensações com DARF", no valor de **R\$ 27,00**, foi indicada como tendo origem no pagamento a maior feito no DARF de valor de **R\$ 1.544,92**.

Comprovada a compensação do débito de R\$ 27,00 feita na DCTF (sem processo), **deve-se afastar essa parcela do lançamento.**

Por fim, em relação ao IRRF no valor de **R\$ 2.598,42**, código de receita 3208, relativo ao período de apuração da 2ª semana de setembro de 1998, a recorrente alega ter sido ele extinto mediante DARF de mesmo valor, código de receita e período de apuração.

A DCTF referente setembro de 1998 não foi juntada aos autos.

Seja como for, o lançamento decorreu de revisão das DCTFs apresentadas pelo sujeito passivo, o que por si só comprova a sua apresentação, e **a exigência** do IRRF no valor de

R\$ 2.598,42, código de receita 3208 da 2ª semana de setembro de 1998, teve como base "**Pgto não Localizado**" (vide auto de infração à e-fl. 45).

O DARF **anexado pela recorrente à e-fl. 255** (já anteriormente anexado à e-fl. 173, onde é possível verificar a autenticação mecânica do pagamento) contém as mesmas características indicadas no auto de infração.

Não havendo divergência entre o auto de infração e o respectivo DARF, **deve-se afastar essa parcela do lançamento.**

A recorrente alega, ao fim de sua peça recursal, que é ilegal a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Ocorre que a legalidade da incidência da taxa Selic no cálculo dos juros de mora encontra-se pacificada pela Súmula CARF n.º 4, de observância obrigatório por parte da Administração Tributária, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Registre-se, por fim, que a recorrente não se insurgiu contra a manutenção, pela DRJ, da multa de mora no valor de R\$ 17,59, decorrente de atraso no pagamento do IRRF código de receita 0561, referente à 1ª semana de junho de 1998 (vide anexo IIa, acima transcrito).

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para manter, apenas, a exigência da multa de mora no valor de R\$ 17,59.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto